



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10680.915179/2010-23  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-005.787 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de outubro de 2021  
**Recorrente** PAREX SERVICE LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2008

DCOMP TRANSMITIDA INDEVIDAMENTE. CANCELAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA E CRISTALINA DO EQUIVOCO COMETIDO. INCOMPETÊNCIA DO CARF. NÃO CONHECIMENTO.

Não constando dos autos a prova inequívoca de que a declaração de compensação foi transmitida de maneira indevida, não compete a este Conselho a análise da defesa do contribuinte.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1301-005.786, de 20 de outubro de 2021, prolatado no julgamento do processo 10680.913814/2010-38, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Sergio Abelson (suplente convocado), Bianca Felicia Rothschild, Rafael Taranto Malheiros, Lucas Esteves Borges, Marcelo Jose Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente o conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, substituído pelo conselheiro Sergio Abelson.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-005.787 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10680.915179/2010-23

## Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Inicialmente, adota-se parte do relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

### DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório nº rastreamento 893922426 emitido eletronicamente em 11/01/2010, fls. 6, referente ao PER/DCOMP nº 24342.78309.150509.1.3.048403 (doc. de fls. 99 a 102).

O PER/DCOMP foi transmitido com o objetivo de compensar o(s) débito(s) nele discriminado(s) com crédito de IRPJ, Código de Receita 3373, no valor original de R\$ 564.302,71, decorrente de recolhimento com Darf efetuado em 27/02/2009.

De acordo com o Despacho Decisório, a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Assim, diante da insuficiência de crédito, a compensação foi HOMOLOGADA PARCIALMENTE.

Como enquadramento legal citouse: arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional CTN), art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

### MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O interessado apresentou manifestação de inconformidade (fl. 2 a 5), alegando que:

- a empresa efetuou, nos dois primeiros meses do ano de 2009, os pagamentos do IRPJ, código 3373, relativos a apuração do quarto trimestre de 2008, nos valores de R\$564.302,71 e R\$569.945,73;
- na DIPJ 2009, apurou-se o valor total de imposto a pagar de R\$1.144.151,27;
- a empresa dividiu o débito em 3 parcelas, conforme preconiza o § 1º do art. 856 e de acordo com cálculos efetuados no sistema SICALC;
- os pagamentos estão discriminados com a indicação de todos os Per/Dcomp utilizados;
- que não pode a fiscalização fazer a análise separadamente, como foi efetuado nos despachos decisórios, e sim a totalidade dos débitos e, consequentemente, todos os Per/Dcomps que compõe o pagamento do tributo devido no quarto trimestre do ano calendário de 2008.

A decisão da autoridade de primeira instância julgou **procedente em parte** a defesa da contribuinte, cuja ementa encontra-se abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2008

**PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO COMPROVADO.**

O sujeito passivo que apurar crédito do qual tenha direito à restituição ou a ressarcimento poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios.

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário, repisando os argumentos levantados em manifestação anterior, acrescentando razões para reforma na decisão recorrida.

É o relatório.

**Voto**

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Como destacado inicialmente no relatório do presente acórdão, concordamos integralmente com o que fora decidido à época pela Conselheira Relatora, a qual não mais integra os quadros do presente Conselho Administrativo.

Por tal razão, aproveitamos para também transcrever integralmente o voto da Conselheira Bianca Rothschild durante a sessão:

**Recurso Voluntário**

Embora seja tempestivo, o presente recurso voluntário não merece ser conhecido, consoante será melhor esclarecido a seguir.

**Fatos**

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório emitido eletronicamente referente a PER/DCOMP.

O PER/DCOMP foi transmitido com o objetivo de compensar o(s) débito(s) nele discriminado(s) com crédito de IRPJ, Código de Receita 3373, no valor original na data de transmissão de R\$ 182.918,95.

De acordo com o Despacho Decisório, a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Assim, diante da insuficiência de crédito, a compensação foi HOMOLOGADA PARCIALMENTE.

Após manifestação de inconformidade, a autoridade a quo, verificou que as declarações apresentadas pelo contribuinte trazem os seguintes dados:

| Dipj - situação e número |                          | Data da entrega | Débito apurado    |
|--------------------------|--------------------------|-----------------|-------------------|
| Original                 | 1590233                  | 15/10/2009      | 1.144.151,27      |
| Ciência                  | 1590233                  | 15/10/2009      | 1.144.151,27      |
| Ativa                    | 1590233                  | 15/10/2009      | 1.144.151,27      |
| DCTF - situação e número |                          | Data da entrega | Débito confessado |
| Original                 | 1002.009.2009.1810006097 | 15/05/2009      | 381.383,76        |
| Ciência                  | 1002.009.2009.1810006097 | 15/05/2009      | 381.383,76        |
| Ativa                    | 1002.009.2009.1810006097 | 15/05/2009      | 381.383,76        |

Confirma-se, portanto, que o valor do débito de IRPJ do 4º trimestre de 2008 é igual a R\$ 1.144.151,27 e que ele foi dividido em três parcelas de R\$ 381.383,76.

Nos registros eletrônicos do fisco, encontram-se os seguintes pagamentos das quotas do IRPJ do 4º trimestre de 2008:

| Quota |            | Pagamentos Efetuados |            |            |            |
|-------|------------|----------------------|------------|------------|------------|
| n.º   | Valor      | n.º                  | PA         | Dt-Arrec   | Principal  |
| 1     | 381.383,76 | 5385731661           | 31/12/2008 | 30/01/2009 | 564.302,71 |
| 2     | 381.383,76 | 5455538931           | 31/12/2008 | 27/02/2009 | 564.302,71 |
| 3     | 381.383,76 | 5523320821           | 31/12/2008 | 31/03/2009 | 15.545,86  |

O sujeito passivo, ao declarar as quotas em DCTF, a contrário sensu, a elas não vinculou nenhum pagamento, mas tão somente compensações:

| Quota |            | Créditos Vinculados em DCTF |                       |                                      |            |
|-------|------------|-----------------------------|-----------------------|--------------------------------------|------------|
| n.º   | Valor      | Pgto vinculado              | Compensação vinculada |                                      | Soma       |
|       |            |                             | Valor pago            | PER/DCOMP n.º                        |            |
| 1     | 381.383,76 | -                           | 381.383,76            | 06699.22999.150509.1.3.04-2445       | 381.383,76 |
|       |            |                             |                       |                                      |            |
| 2     | 381.383,76 | -                           | 381.383,76            | 04821.49287.150509.1.3.04-0541       | 381.383,76 |
|       |            |                             |                       |                                      |            |
| 3     | 381.383,76 | -                           | 190.867,25            | 00710.96228.150509.1.3.04-0710       |            |
|       |            | -                           | 190.516,50            | 24342.78309.150509.1.3.04-8403       |            |
|       | SOMA       | -                           | 381.383,75            | //////////////////////////////////// | 381.383,75 |

A autoridade de primeira instância verificou, então, que o contribuinte transmitiu dois PER/DCOMP, em que compensa a primeira e a segunda quota com os respectivos pagamentos. Num mesmo PER/DCOMP, o débito compensado e o DARF utilizado têm, inusitadamente, o mesmo código de receita, mesmo período de apuração e mesmo vencimento. Pagamento e compensação são duas formas distintas de extinção do crédito, que não se confundem (art. 156 do CTN).

Só há falar em compensação, quando se pretende fazer o encontro entre débitos e créditos distintos.

**Concluiu, portanto, os PER/DCOMP n.º 06699.22999.150509.1.3.042445, n.º 04821.49287.150509.1.3.040541 foram transmitidos indevidamente.**

Consequentemente, admitiu a autoridade de primeira instância que houve pagamento a maior no valor de R\$182.918,95, conforme abaixo demonstrado:

| <b>1ª Quota - 10680.913814/2010-38</b> |            |       |       |            |
|----------------------------------------|------------|-------|-------|------------|
| <b>Dt-Venc: 30/01/2009</b>             |            |       |       |            |
| <b>Dt-Arrec: 30/01/2009</b>            |            |       |       |            |
| ////////                               | Principal  | Multa | Juros | SOMA       |
| Valor Pago                             | 564.302,71 | -     | -     | 564.302,71 |
| Valor Devido                           | 381.383,76 | -     | -     | 381.383,76 |
| Valor Pgto a maior                     | 182.918,95 | -     | -     | 182.918,95 |

As conclusões sobre o crédito podem foram assim consolidadas:

|                                                                                                     | <b>Data de arrecadação</b> | <b>Período de apuração</b> | <b>Valor (R\$)</b> |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|----------------------------|--------------------|
| Pagamento                                                                                           | 30/01/2009                 | 31/12/2008                 | 564.302,71         |
| Valor pago a maior:                                                                                 |                            |                            | 182.918,95         |
| Valor do crédito na data transmissão:                                                               |                            |                            | 182.918,95         |
| Crédito já reconhecido no despacho contestado                                                       |                            |                            | 109.342,45         |
| Saldo disponível para as compensações em litígio                                                    |                            |                            | <b>73.576,50</b>   |
| PerDcomp relacionados ao mesmo DARF: 00710.96228.150509.1.3.04-0710, 06699.22999.150509.1.3.04-2445 |                            |                            |                    |

Em resumo, a decisão a quo, julgou PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade apresentada para:

- reconhecer direito crédito remanescente, além do já admitido no despacho decisório, no valor de R\$73.576,50;
- homologar a compensação em litígio até o limite do crédito reconhecido, observadas as normas legais estabelecidas.

O único ponto que não foi julgado favoravelmente ao contribuinte relaciona-se ao fato de que o contribuinte cometeu erro acerca do percentual dos juros SELIC incidentes sobre o crédito, calculado de janeiro a maio de 2009, limita-se a 3,67%. No campo do PER/DCOMP em litígio intitulado “Selic Acumulada” foi indicado o percentual de 23,67%. Este percentual não procede.

Considerando o percentual correto, ainda restou débito indevidamente compensado.

\*\*\*

Em sede recursal, a contribuinte solicita que as PER/DCOMPs transmitidas indevidamente fossem canceladas, vejamos:

Como o sujeito passivo foi notificado através de Despacho Decisório e também já fiscalizado nos exercícios de 2007, 2008 e 2009, fica impossibilitado de fazer qualquer retificação nos PERDCOMP's e nas DCIT's.

Diante do exposto, solicita que sejam considerados os recolhimentos realizados como quitação do IRPJ devido. Assim sendo, considerada a quitação total através dos DARI's apresentados, solicitamos o cancelamento dos seguintes PERDCOMP's julgados nos processos acima referenciados:

- 06699.22999.150509.1.3.04-2445
- 00710.96228.150509.1.3.04-0710
- 04821.49287.150509.1.3.04-0541
- 24342.78309.150509.1.3.04-8403

No entanto, esta não é a via administrativa adequada para perquiria o cancelamento de PER/DCOMP's transmitidas indevidamente, razão voto pelo não conhecimento do recurso.

**Conclusão**

Desta forma, voto por **NÃO CONHECER** do Recurso Voluntário.  
(assinado digitalmente)

Este foi o voto original proferido pela Conselheira Bianca Felícia Rothschild, reproduzido e aproveitado integralmente pelo presente Redator *ad doc*, o qual então não conhece do recurso voluntário do contribuinte.

## CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Presidente Redator